

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
CLEIDIANE FAUSTO SILVA**

**DIREITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO – RUBIATABA/GO**

**RUBIATABA/GO  
2017**

**CLEIDIANE FAUSTO SILVA**

**DIREITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO – RUBIATABA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre em Direito Civil e Processual Civil Rogério Gonçalves de Lima.

**RUBIATABA/GO  
2017**

**CLEIDIANE FAUSTO SILVA**

**DIREITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO – RUBIATABA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre em Direito Civil e Processual Civil Rogério Gonçalves de Lima.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 22/06/2017**

**Mestre Rogério Gonçalves de Lima**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Márcio Lopes Rocha**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Guilherme Vieira**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

A Deus autor e consumidor da vida,  
aos meus pais, ao meu esposo, ao  
meu irmão, cunhada e sobrinhos, à  
minha família, ao meu orientador,  
aos demais professores, que cada  
qual com sua maneira, contribuíram  
para que eu concluísse este  
trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que permitiu que esse momento fosse vivido por mim, me proporcionando a vida, saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus queridos e amados pais Alvino e Cleide, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu estimado esposo, pelo apoio, amor, paciência e parceria comigo em todas as horas.

Ao meu irmão, cunhada, sobrinhos e toda família pelas palavras de apoio e incentivo, aos meus tios, tias, primos, primas e avó.

Ao meu orientador Rogério Lima, a qual tenho como exemplo de profissional e ser humano, de uma humildade indescritível, muito obrigada pela orientação, apoio e confiança.

À instituição, seu corpo docente, direção, administração e aos meus colegas companheiros de jornada.

Enfim a todos que de forma direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

## EPÍGRAFE

“A sociedade brasileira é das mais curiosas do mundo. Mal tem condição de te dar um emprego de salário mínimo. Mas, se um pobre transgride suas regras, bota-o numa prisão que custa seis salários mínimos”.  
(Millôr Fernandes)

## RESUMO

Este trabalho consiste em verificar se a dignidade da pessoa humana está sendo respeitada no sistema prisional de Rubiataba/GO, observando se a aludida atende às condições mínimas de estrutura e respeito às normas legais. A metodologia utilizada foi a dedutiva e de compilação de dados bibliográficos e documentais, além de pesquisa de campo na referida cidade, a qual concluiu que não há aplicabilidade da dignidade humana na unidade prisional rubiatabense. Em verdade, viu-se que tal cenário não é resultado das ações do Poder Judiciário, do diretor da unidade prisional e do Ministério Público, mas sim da ausência de atuação do governo frente às necessidades dos presos e de sua omissão em destinar verbas específicas para que os estabelecimentos penais cumprissem à regra o disposto na LEP e na Constituição Federal, desaguando em desrespeito aos direitos e princípios fundamentais dos presos.

**Palavras-chave:** Detentos; Dignidade Humana; Rubiataba; Unidade Prisional.

## **ABSTRACT**

This work consists of verifying that the dignity of the human person is being respected in the prison system of Rubiataba/GO, observing if the aforementioned meets the minimum conditions of structure and respect to the legal norms. The methodology used was the deductive and compilation of bibliographical and documentary data, as well as field research in the city, which concluded that there is no applicability of the human dignity of a prison in rubiatabense. Indeed, it was seen that such a scenario is not a result of the actions of the Judiciary, the director of the prison unit and the Public Prosecutor's Office, but rather the absence of government action against the prisoners' needs and their failure to allocate specific funds for That criminal establishments comply with the provisions of the LEP and the Federal Constitution, disregarding the fundamental rights and principles of prisoners.

**Keywords:** Detentes; Human dignity; Rubiataba; Prison Unit.



## **LISTA DE GRÁFICO**

Gráfico 01: Fonte: DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, junho de 2014 – p. 29.

Gráfico 02: Fonte: DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, junho de 2014 – p. 30.

Gráfico 03: Fonte: DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, junho de 2014 – p. 30.

Gráfico 04: Fonte: DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, junho de 2014 – p. 31.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

*Caput* – Conceito

CF – Constituição Federal

DEPEN – Departamento Penitenciário

Des. – Desembargador

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

*In Verbis* – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

LEP – Lei de Execução Penal

n. – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página

pp. – páginas

*Vide* – Veja

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	da dignidade da pessoa humana .....	15
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO .....	15
2.2	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988....	19
2.3	CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA .....	21
2.4	FUNÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO ...	22
3	violação do princípio da dignidade humana no sistema prisional brasileiro.....	25
3.1	SISTEMA PRISIONAL ATUAL .....	25
3.2	DIREITOS GARANTIDOS AOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	34
4	a dignidade humana frente ÀS condições da unidade prisional da comarca de rubiataba/go .....	39
4.1	ROTEIRO DE PERGUNTAS FORMULADAS AO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL, AO PROMOTOR DE JUSTIÇA, AO JUIZ DE DIREITO E A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB QUE ATUAM NA CIDADE DE RUBIATABA/GO.....	40
4.2	ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA/GO .....	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema “Direito a dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro – Rubiataba/GO”. Sua problemática consiste em verificar se a dignidade da pessoa humana está sendo respeitada no sistema prisional de Rubiataba/GO, se a referida Unidade Prisional atende às condições mínimas de estrutura e se encontra conforme as normas que regulam os direitos dos aprisionados.

Assim, o objetivo geral busca analisar se a dignidade da pessoa humana é devidamente observada no sistema prisional da aludida cidade, enquanto os objetivos específicos tendem a realizar um estudo acerca da dignidade da pessoa humana, do sistema prisional brasileiro e, por último, da realidade do sistema prisional da comarca de Rubiataba/GO frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A metodologia a ser utilizada consiste na exposição de pensamento dos vários autores que outrora exploraram sobre o tema por uma ótica de investigação científica. Nesse agir, serão utilizadas documentações indiretas e diretas, concernentes as pesquisas bibliográfica, documental e de campo, sem olvidar analisar obras doutrinárias, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema proposto.

Nesse trilhar, com o fito de averiguar se o detento vem sendo tratado com dignidade na Unidade Prisional da comarca de Rubiataba/GO, será realizada uma pesquisa de campo junto à cadeia municipal do sobredito estabelecimento penal, na modalidade de entrevista com os agentes envolvidos, como o diretor da Unidade Prisional, o Promotor de Justiça, o Juiz de Direito e a Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da Subseção da OAB de Rubiataba/GO.

Desta feita, o primeiro capítulo analisará a questão da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro, oportunidade que será realizada algumas considerações acerca da dignidade da pessoa humana no contexto na Constituição Federal de 1988 e sua função no sistema carcerário no desiderato de compreender sua verdadeira concretização.

Já no segundo capítulo será estudada a violação da dignidade da pessoa humana frente ao sistema prisional brasileiro, buscando aqui acentuar as inúmeras formas que a dignidade da pessoa humana vem sendo violada, além de pontuar quais são os direitos garantidos aos presos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal.

Por sua vez, o terceiro capítulo compreende pesquisa de campo na modalidade de entrevista que será confeccionado no intento de colher informações acerca da dignidade da pessoa humana no sistema prisional de Rubiataba/GO, ínterim que as condições que o aludido sistema se encontra serão registradas a partir da inquirição do Diretor da Unidade Prisional de Rubiataba/GO, Sr. Elias Faustino, a Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da Subseção da OAB de Rubiataba/GO, Sr. Alessandra Lusía (OAB/GO nº 36.462), o Juiz de Direito Dr. Hugo de Souza e o Promotor de Justiça Sr. Diego Osório.

O princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de estar largamente disposto no ordenamento jurídico brasileiro, não tem deparado com uma efetivação satisfatória no que diz respeito à pessoa e à integridade física e moral dos presos. Com efeito, o sistema penitenciário brasileiro tem revelado várias violações de direitos humanos, e, como instituição política, vem mantendo seu caráter punitivo e pouco ressocializador, deixando à margem o seu papel educativo na recuperação dos condenados.

É certo que há uma justificativa para que tais pessoas fossem privadas de sua liberdade. Porém, é desumano o modo como são desamparadas dentro de locais cujas condições são extremamente degradantes e é de se questionar como se dará seu retorno a sociedade, visto que pouco esforço é reservado para ressocializá-las.

Nessa toada, justifica-se tal estudo na verificação das falhas graves que o estabelecimento penal de Rubiataba/GO possa ter, como, por exemplo, cadeias superlotadas e em condições degradantes que agridam a dignidade e dificultem a ressocialização do preso, sobretudo, porque o detento também é ser humano e, em virtude de sua dignidade, merecedor de igual respeito e consideração no que diz com a sua condição de pessoa, não sendo admitida a violação dessa premissa fundamental.

## **2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Este capítulo apresentará a origem e a definição do princípio da dignidade humana, e em seguida discorrerá a respeito de sua função no sistema carcerário brasileiro, apontando, por fim, sua concretização no ordenamento jurídico penal brasileiro, a partir de pesquisas realizadas em doutrinas, revistas jurídicas eletrônicas, legislação e jurisprudência concernentes ao tema para corroborar as ideias aqui defendidas.

Outrossim, justifica-se este estudo na necessidade de compreender o princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro, sua observância pelo fiscal executório e possíveis violações, de modo a verificar se ele é realmente concretizado no âmbito carcerário.

Logo, em um primeiro momento foram estudados os ensinamentos de Lemisz (2010), Sarlet (2007), Bulos (2012), Mello (2008), Carmargo (2008), Santana (2010), Pagliuca (2010), Costa (2008), Júnior e Ferreira (2014), Andreucci (2014), Silva (2004), Marcão (2014) e Tavares (2007), e, na sequência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e a Declaração dos Direitos Humanos e dos Cidadãos de 1789 e seus princípios no decorrer da evolução histórica da dignidade humana.

Vale registrar que o capítulo foi dividido em quatro subtítulos no intuito de organizar melhor as ideias expostas e o leitor poder acompanhar facilmente o desenvolvimento deste trabalho.

### **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

Este tópico tem a finalidade de apresentar breves considerações a origem histórica e a definição legal e doutrinária da dignidade humana, cuja finalidade é essencial para a compreensão do estudo monográfico em andamento.

Nesse rumo, inicialmente Lemisz (2010) ressalta que a consideração e a tutela da dignidade da pessoa humana pelo direito são consequências da evolução do pensamento do homem. De fato, a premissa da dignidade humana sempre esteve presente intrinsecamente na essência do homem, sendo que, atualmente, a

hipótese de ausência do referido princípio em alguma cultura não significa que seu conceito é privado da consciência humana. Para Sarlet (2007, p. 30):

O conceito de pessoa como um ser dotado de dignidade teve suas origens na tradição judaico-cristã, para a qual, segundo o texto bíblico, o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, e, desse modo, é dotado de um valor que lhe é inerente, não podendo ser tratado como mero objeto ou instrumento. Trata-se, então, de uma dignidade que deriva da origem divina do homem.

Contudo, tempos mais tarde a Santa Inquisição deixou de lado a dignidade da pessoa humana ao aplicar penas desumanas aos considerados pagãos. À vista disso, o reconhecimento da dignidade nos dias modernos, como ensina Bulos (2012, p. 320), envolve valores espirituais e materiais, sendo que “seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão”. Contudo, Mello (2008, p. 27) adverte que:

Apesar da existência do ideal cristão de igualdade entre os homens, não foi esse o pensamento que vigorou durante a Idade Média, tendo em vista que a dignidade humana continuava a possuir natureza externa, pois se baseava na procedência divina do ser humano, e vertical, havendo supremacia do homem sobre a natureza e os animais, sem igualdade dos homens entre si.

Não obstante isso, a ideologia seguida na era cristã foi elaborada por Tomás de Aquino, que afirmava que a racionalidade é uma qualidade singular do ser humano que lhe possibilita construir livre e independentemente sua existência e seu destino, cuja autodeterminação é fundamento da dignidade humana e inerente à natureza humana.

Portanto, assevera Mello (2008, p. 28) que a dignidade humana, a partir da doutrina Tomista, possui “dimensão horizontal na medida em que todos os humanos são iguais em dignidade, pois naturalmente dotados da mesma racionalidade”.

Com o surgimento do Renascimento e do Iluminismo, o direito racional prevaleceu sob o direito natural, que, nas palavras de Camargo (2008, p. 155), houve “um processo de racionalização e laicização da dignidade humana, mantendo-se, contudo, a ideia de igualdade entre todos os homens”.

Nessa época, destaca-se o pensamento de Immanuel Kant, que segundo Santana (2010, p. 04), que preleciona que “independentemente dos fatores



externos, o homem pode e deve levar uma vida digna e de domínio de si mesmo, uma vida digna de sua situação de ser humano no universo natural”.

Como se vê, a doutrina kantiana de dignidade, embora tente desvincular seu pensamento de qualquer pressuposto teológico, tem como fundamento a tradição cristã, haja vista atribuir a todo ser humano valor essencial, independentemente de méritos pessoais ou posição social. Ocorre que, conforme explica Santana (2010, p. 05):

A doutrina kantiana não encontrou, à época, meios para se concretizar, tendo em vista que durante o século XIX e início do século XX o progresso e o desenvolvimento foram mais relevantes que o valor da pessoa, culminando na brutal ruptura do conceito de dignidade humana na primeira metade do século XX com o surgimento dos movimentos totalitários.

Nesse contexto foi publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948, que trouxe em seu preâmbulo o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como a proclamação dos povos das Nações Unidas na fé dos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Ainda no bojo da citada Declaração, o art. 1º dispôs que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, além de serem dotados de razão e de consciência, razão pela qual devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. *In verbis*:

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (BRASIL, 1948)

Ainda a respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Santana (2010, p. 06) explica que ela “representa o ponto máximo de um processo ético que implicou o reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa”, uma vez que proporcionou isonomia entre raças, etnias, crenças, gênero, origem nacional ou social, etc.

No período pós-guerra, Sarlet (2007, p. 59) narra que:

[...] caracterizou-se pelo rechaço à experiência totalitária, tendo como maior expoente Günter Dürig, que concebeu a doutrina da Fórmula do Objeto, defendendo que o que caracteriza a pessoa como pessoa é o seu espírito, que lhe permite fazer escolhas próprias, advindas de sua própria consciência, além de definir a si mesmo e construir o mundo ao seu redor.

Para Pagliuca (2010, p. 30), a “Declaração dos Direitos Humanos de 1948 é considerada universal porque alcança vários Estados-partes, uma vez que o documento da ONU e a integralidade do ser humano tem abrangências extramuros”.

Com efeito, percebe-se que a dignidade humana é tratada no período pós-guerra como uma qualidade inerente do indivíduo que é violada sempre que ele for rebaixado à condição de objeto ou coisa, ou seja, sem qualquer valor e indiferente para o outro ser humano. Logo, a dignidade humana é princípio universal que, baseada na doutrina kantiana, busca proporcionar a qualquer sujeito tratamento isonômico, além de liberdade e direitos sociais.

Adiante, na década de 60 (sessenta), o conceito de dignidade humana ganhou novos traços doutrinários a partir da junção da teoria funcional da personalidade, que consoante explica Costa (2008, p. 31), acentua que o referido princípio “não seria uma característica inerente ao ser humano, mas o resultado da construção da identidade dentro da sociedade”. Portanto, o Estado deve proporcionar aos cidadãos condições de desenvolver sua dignidade.

Por oportuno, cumpre registrar que, nos moldes delineados por Ribeiro Júnior e Ferreira (2014), a Declaração dos Direitos Humanos e dos Cidadãos de 1789 é documento solene que em seu corpo prevê 17 (dezessete) artigos e princípios garantidores da efetivação dos direitos naturais sagrados, inalienáveis e imprescritíveis do ser humano.

Tratando-se dos citados princípios e direitos previstos na Declaração dos Direitos Humanos e dos Cidadãos de 1789, temos: direito à liberdade, a igualdade entre os homens, a propriedade, a segurança, a resistência, à opressão, à soberania, vedação ao constrangimento, à concorrência para sua formação, proibição de prisão ilegal, imposição de pena proporcional ao crime, direito a presunção de inocência antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, direito à liberdade de expressão, à livre comunicação de ideias, princípio da separação dos poderes, direito do povo à prestação de contas do Estado e direito à dignidade humana.

Destarte, denota-se que a dignidade humana sempre esteve enraizada na humanidade, que diante de penas cruéis aplicadas pela Santa Inquisição ao deprimente cenário pós 2ª Guerra Mundial foi discutido e reconhecido mundialmente como premissa a ser observada por toda e qualquer nação e aplicada de forma isonômica entre os homens.

## **2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Por sua vez, este tópico tem como objetivo abordar, de maneira sucinta, a dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988. Assim, no Brasil, a Carta Magna confeccionada em 1988 trouxe, no Título I, Dos Princípios Fundamentais, em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, assim expondo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]  
III – a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988)

O princípio da dignidade da pessoa humana também se encontra presente no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal vigente, ao dispor que, em razão da igualdade de todos perante a lei, ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Aqui também é possível encontrar o princípio da humanidade, que de acordo com Andreucci (2014, p. 161), decorre:

[...] da lógica dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Segundo ele, a pena e seu cumprimento devem se revestir de caráter humanitário, em respeito e proteção à pessoa do preso. No Brasil, este princípio vem consagrado na Constituição Federal (art. 5º, III), que veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante a qualquer pessoa, e também na vedação de determinadas penas, como a de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e outras penas cruéis (art. 5º, XLVII).

Nesse sentido, Bulos (2012, p. 320) apregoa que o princípio da dignidade da pessoa humana (ou humanidade), “é vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988”. Contudo, advertem Bertoni e Marcondes (2013, p. 08) que:

O fato da dignidade da pessoa humana estar reconhecida constitucionalmente como fundamento da República certamente representa um progresso. No entanto, é preciso transformar tal fundamento em valor essencial e fundamental na mentalidade da sociedade, para que se alcance resultados concretos na vida das pessoas. Estas precisam ter sua dignidade observada e preservada, para que possam ter uma vida de igual teor.

De modo semelhante, Silva (2004, p. 35) diz que os direitos fundamentais do ser humano presumem a ideologia política e moral do indivíduo, na medida que:

[...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamental, acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas semas quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significam direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse título que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17.

Modernamente, Sarlet (2007, p. 62) define dignidade humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por fim, como resultado, vislumbrou-se que a dignidade humana sempre esteve presente na consciência do homem, entretanto, sua aplicação foi obstada em algum tempo da evolução da sociedade, e hoje, é prevista na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, tutelando o bem-estar da pessoa humana e proporcionando-lhe meios de ver concretizada sua dignidade como um imperativo de justiça social.

### 2.3 CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Neste penúltimo tópico, será apresentado como o princípio da dignidade humana é concretizado com a finalidade de demonstrar a atuação do Estado na efetiva tutela fundamental.

O princípio da dignidade humana será efetivamente concretizado quando o Estado e a sociedade, num todo, reconhecer os direitos fundamentais de todo e qualquer indivíduo, respeitando-o como fim em si mesmo, de modo que seus direitos fundamentais tenham eficiência em resguarda-lo. No mesmo rumo, Santana (2010, p. 09) afirma que para a concretização do princípio da dignidade humana, deverá ocorrer:

[...] reconhecimento dos direitos fundamentais, que devem ser respeitados tanto pelas demais pessoas quanto pelo Estado. Esses direitos realizam o conteúdo da dignidade da pessoa humana juridicamente, na medida em que estabelecem os postulados indispensáveis para que o homem seja tratado e respeitado como fim em si mesmo. Desse modo, a dignidade da pessoa humana é representada, no âmbito jurídico, por uma gama de direitos e garantias fundamentais do ser humano, considerado como tal.

De fato, e como visto no decorrer deste capítulo, os direitos fundamentais compõem um quadro constitucional que o legislador criou no afã de concretizar as exigências concernentes à efetivação da dignidade humana, impedindo, assim, que o ser humano seja utilizado como objeto, coisa ou meio, e impondo que seus direitos sociais sejam respeitados e aplicados, tanto pelo Estado quanto pela sociedade.

Em função disso é que Santana (2010, p. 10) destaca que o princípio da dignidade humana “pode ser considerado como aquele que define o limiar além do qual podem ser projetados vários regulamentos para a atribuição e distribuição de bens em uma sociedade”.

Indubitável que os direitos sociais, culturais e econômicos, além das liberdades e as tutelas pessoais têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa do homem. Nesse diapasão, Tavares (2007, p. 519) acrescenta que “ainda que o termo dignidade da pessoa humana não esteja expresso nos artigos da Constituição Federal, sua ideia poderá ser compreendida como presente”.

Posto isso, vislumbra-se que a concretização do princípio da dignidade humana acontece quando o Estado e a sociedade reconhecem direitos sociais e fundamentais ao ser humano simplesmente em razão de seu gênero, sem nada

mais cobrar, proporcionando-lhes vida digna e tutela jurídica. Finalmente, vale notar que a preservação da premissa em tela é questão de direito internacional, independentemente de sua cidadania.

## **2.4 FUNÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO**

Por sua vez, este tópico apresentará a função da dignidade humana dentro do sistema carcerário brasileiro, pontuando sua importância no resgate do detendo do mundo da criminalidade.

Assim, a dignidade humana tem grande relevância no sistema carcerário brasileiro. Isto porque, como é cediço, os estabelecimentos penais nacionais são precários e proporcionam qualidade de vida degradante ao condenado, ferindo, assim inúmeras premissas legais, dentre elas os princípios da dignidade humana e da humanidade. De acordo com Marcão (2014, p. 176):

Em todos os tempos, em todas as épocas e culturas, a imposição de pena criminal sempre pendeu ao cometimento de abusos e, portanto, injustiças. Marcada pela nota de desproporcionalidade que em muitos casos ainda persiste; praticada por mãos privadas; em nome da divindade ou pelo Estado, seu manuseio sempre tendeu ao excesso. Com o passar dos tempos, e sob a efervescência de justas postulações democráticas, ocorreram abrandamentos em relação à natureza das penas, especialmente nos países ocidentais e no tocante àquelas que causavam mutilações físicas e a eliminação, mas não é correto afirmar que tais práticas foram abolidas, como é cediço. [...] Nesse cenário tempestuoso que as regras procedimentais surgem e lentamente se consolidam na história como valioso instrumento de contenção, em qualquer medida, dos mais variados tipos de excessos verificados na prática de dizer o direito aplicável em face de quem seja apontado como autor de delito, e em razão disso se torne passível de suportar os rituais que podem culminar com a imposição de pena criminal.

Desta feita, o Estado impõe regras de condutas que devem ser seguidas por todos os cidadãos, e em caso de descumprimento, é imposta sanção penal para reprimir os atos ilícitos perpetrados pelo agente infrator ao mesmo tempo que alerta os demais indivíduos que o descumprimento das leis impostas resultará em punição.

Contudo, não pode o Estado, titular exclusivo do jus puniendi (direito-dever de punir), violar os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados pela Carta Magna ao aplicar a pena, pois, segundo Marcão (2014, p. 177), não “adianta contra o cometimento de injustiças a existência de qualquer procedimento

tipificado, se este não atender fervorosamente aos postulados do Estado Democrático de Direito”.

Em verdade, o princípio da dignidade humana, conforme pontuado em linhas volvidas é a viga mestra do alicerce constitucional do ordenamento jurídico pátrio brasileiro. Diante disso, Ribeiro Júnior e Ferreira (2014) asseveram que o Estado tem o dever-poder de resguardar os bens jurídicos essenciais de seus cidadãos, razão pela qual deixam de aplicar um ramo específico de regras legais que violem regras sociais constitucionalmente tuteladas.

Assim, quando o indivíduo infringe as regras impostas, o Estado tem o dever-poder de restringir sua liberdade aplicando-lhe uma sanção penal desde que o fato por ele perpetrado tenha previsão legal. Entretanto, o dever-poder estatal não é ilimitado, uma vez que encontra obstáculo, principalmente, na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Masson (2014, pp. 247-249) ensina que:

As regras e princípios constitucionais são os parâmetros de legitimidade das leis penais e delimitam o âmbito de sua aplicação. O Direito Penal deve se harmonizar com as liberdades, as garantias e os direitos estatuídos pela Constituição Federal, pois nela encontram o seu fundamento de validade. Dessa forma, qualquer lei, penal ou não, elaborada ou aplicada em descompasso com o texto constitucional, não goza de validade. Exemplo: o art. 5.º, XLVII, a, da Constituição Federal proíbe, em situação de normalidade, a pena de morte. Conseqüentemente, o Direito Penal não pode criar ou impor a pena capital, seja por apelo da população, seja a pedido do próprio condenado. O Direito Penal desempenha função complementar das normas constitucionais. Destarte, a tipificação penal do homicídio tem o propósito de resguardar o direito constitucional à vida, o crime de calúnia protege a honra, e assim por diante. Conclui-se, pois, que a definição de condutas criminosas é válida apenas quando alberga valores constitucionalmente consagrados.

No sistema prisional brasileiro, deve-se ter em mente que o Juiz responsável pela fiscalização da pena imposta ao agente infrator deve verificar se o princípio da dignidade humana é devidamente observado, vedando-se, portanto, qualquer ato que descrimine ou desvalorize o detento, bem como atente contra sua vida e integridade física.

Em suma, Marcão (2014, p. 210) acentua que o princípio da dignidade da pessoa humana de “deve nortear toda a edição, interpretação e aplicação das regras jurídicas. Não se admite na persecução penal, em absoluto, qualquer consequência que contrarie a regra de máxima valoração estudada”.

Como resultados obtidos ao longo deste estudo têm-se que a observância do princípio da dignidade humana no sistema carcerário brasileiro é essencial para que o objetivo da Lei de Execução Penal seja atingido, qual seja: de ressocialização. Além disso, é imperioso que a supracitada premissa seja efetivada, eis que é direito fundamental previsto constitucionalmente, tendo, portanto, prioridade absoluta.

Vê-se, ainda, que o preso, inicialmente, não tinha direito a qualquer benefício no cumprimento de sua pena. Pelo contrário, eram tratados como “lixo social”, punidos severamente e submetidos a prisões degradantes que não lhe proporcionavam dignidade no cumprimento da sanção imposta.

Contudo, a evolução da sociedade e do direito, em que pese tenha concedido ao condenado garantias fundamentais no afã de assegurar-lhe tratamento humano com o objetivo de vê-lo reinserido na comunidade e resgatar-lhe da criminalidade, não tem-se mostrado eficaz no plano de atuação, conforme será apresentado no próximo capítulo, que tem como condão abordar a violação do princípio da dignidade humana no sistema prisional brasileiro, apresentando, inicialmente, breve realidade do sistema prisional atual e, na sequência, fazendo-se breve estudo dos direitos garantidos aos presos pela Constituição Federal vigente e pela Lei de Execução Penal também em vigor.



### **3 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Este capítulo tem como intuito estudar o sistema prisional atual e os direitos assegurando aos presos na Constituição Federal vigente e na Lei de Execução Penal, cujo estudo se justifica na importância de se verificar a violação da dignidade humana no sistema prisional brasileiro, que atinge, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Nesse agir, serão utilizados os ensinamentos de diversos doutrinadores e juristas que entendem sobre o tema proposto, tais como Hulsman (1993), Moraes (2006), Bitencourt (2001), Rolim (2003), Bertoncini e Marcondes (2013), Correia (2017), Alessi (2017), Benevides (2016), Araújo (2005), Greco (2011), Donald (1998) e Oliveira (2013), bem como o Código Penal, a Lei de Execução Penal Brasileira e jurisprudência que exemplifiquem a aplicação da lei.

Vale registrar que o capítulo foi dividido em dois subtítulos no intuito de organizar melhor as ideias expostas e o leitor poder acompanhar facilmente o desenvolvimento deste trabalho.

#### **3.1 SISTEMA PRISIONAL ATUAL**

Este tópico tem por finalidade estudar a superlotação dos presídios brasileiros. Nesse limiar, e preliminarmente, Santis (2016) diz que até 1830, a legislação brasileira, até então colônia de Portugal, obedecia às leis das Ordenações Filipinas do século XVII, que previam somente penas cruéis e degradantes, e nada dispunha acerca do cerceamento e privação de liberdade do agente infrator, mas tão somente existiam salas de custódia do aludido. De fato, os movimentos reformistas previdenciários surgiram somente no século seguinte, com a promulgação da Constituição de 1824, que reforma o poder punitivo, banindo de seu texto as sobreditas penas desumanas aos cidadãos, exceto aos escravos.

Ainda explica Santis (2016) que o Código Criminal do Império de 1830 introduziu a prisão simples e a prisão com trabalho (e/ou perpétua), no Brasil. Já em 1841, há sugestões por equipe técnica imperial para a criação de casas de correção.

Por conseguinte, foram criadas as Casas de Correção no Rio de Janeiro (1850) e em São Paulo (1852), época que ocorreram mudanças significativas no sistema prisional brasileiro, como a introdução de oficinas para o trabalho do preso e celas individuais, modelos estes inspirados na Filadélfia e em Auburn. Com o advento do Código Penal de 1890, as penas de morte, perpétua e desumana foram abolidas definitivamente, inserindo novos modelos de prisão: a célula, a de reclusão para crimes políticos, a prisão com trabalho e as prisões militares, estabelecendo-se, ainda, limite de 30 (trinta) anos para as penas.

Contudo, também adverte Santis (201) que com o crescimento da criminalidade, as prisões já não mais suportavam o número de presos. Logo, a ausência de vagas deteriorava o ambiente prisional, razão pela qual no final do século XIX, é iniciado movimento de modernização dos estabelecimentos penais, que incorporavam a criação de intuições com uma rede de prevenção e repressão ao crime e de tratamento ao criminoso. Assim, em 1905 foi criada nova lei para substituir a gestão penitenciária anterior, oportunidade que foram criadas 1.200 (mil e duzentas) vagas nas unidades prisionais, além de propiciar ao preso oficinas de trabalho, tamanho de celas adequadas com boa ventilação e iluminação, sendo o prédio entregue em 1920.

Neste cenário, é possível perceber que a respeito da dignidade da pessoa humana não estava presente nas prisões de antigamente. Isto porque só a partir da construção das Casas de Correção no Rio de Janeiro (1850) e em São Paulo (1852), e com o advento do Código Criminal de 1890, foram instituídas nas prisões oficinas de trabalho e celas individuais, além de abolir definitivamente do sistema penal brasileiro a pena de morte, perpétua e que atente contra a dignidade humana.

Atualmente vê-se que são vários tipos de estabelecimentos penais existentes no Brasil e que encontram fundamento da Lei de Execução Penal, contudo, na maioria, na verdade, percebe-se que o fim ressocializador não é alcançado, pelo contrário, vislumbra-se que a prisão arruína o ser humano, causando nele graves ferimentos na autoestima sob todos os sentidos, eis que o ordena a viver em situações precárias e deficientes, privando-a de alimentação saudável, assistência sanitária, odontológica e higiênica, dentre tantas outras situações infamantes e inconcebíveis sob uma ótica humanista, conforme expõe Hulsman (1993, p. 521):

Privar alguém de sua liberdade não é coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver – isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso. Mas, é também, um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade. [...] a privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a própria promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos!

Isto porque a legislação brasileira referente à proteção do sentenciado não aplica, de fato, os direitos e princípios previstos legalmente ao preso, restando, desse modo, a finalidade da sanção penal imposta, que é a ressocialização, prejudicada frente à violação das garantias fundamentais e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

Sob o tema, Moraes (2006, p. 123) leciona que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...]

No tocante à superlotação carcerária, sabe-se que o acúmulo de indivíduos com condições higiênicas precárias e em local insalubre resulta em doenças e epidemias entre os presos, que somado à péssima alimentação enfraquece o detento e pode, inclusive, leva-lo à morte. No ponto, explica Bitencourt (2001, p. 89) que:

Os presos simplesmente superlotam as celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões em um ambiente propício à proliferação de epidemias, ao contágio de doenças. E esse conjunto de elementos entendidos como estruturais são ligados também, alimentação errada dos detentos, bem como o sedentarismo, a utilização de drogas, a falta de higiene, ocasionando saúde e resistência fragilizada ao detento que entrou na penitenciária em condição sadia.

Ainda a respeito da superlotação carcerária, Rolim (2003, p. 121) explica:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a

superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

Diga-se que são inúmeras as condições degradantes que são submetidos os presos, sejam provisórios ou definitivos, nas unidades prisionais brasileiras, sem a devida individualização da pena, alimentação digna, vestimenta própria, sanitários que funcionem, ventilação adequada, atendimento médico, assistencial e odontológico, entre outros. Nesse contexto, Bertoncini e Marcondes (2013, p. 03) dizem que:

Basta olhar para as condições em que se encontra o atual sistema prisional brasileiro, para perceber que a barbárie continua e que a pessoa humana é esquecida e violada quando está no cárcere sob a tutela estatal. O certo é que, aos olhos de quem quiser ver, os presos são submetidos às piores condições de vida e subsistência, a humilhações e agressões. Essas pessoas são literalmente amontoados em presídios e delegacias, em número muito maior do que a capacidade do local, sendo a superlotação um problema comum. Ainda, sofrem constantes maus-tratos, contraem doenças que se alastram e são diagnosticadas e tratadas tardiamente, são vítimas de abusos sexuais por parceiros não desejados, tudo dentro de um grande sistema de violência institucionalizado, admitido pela sociedade que adota, no mínimo, um papel omissivo.

Tais condições ocorrem, inclusive, em razão da superlotação dos estabelecimentos penais somados à omissão do Estado em zelar pelo preso. De um lado, tem-se um sistema inadequado e viola a maioria dos direitos previstos ao detento, em nada reeducando-o. De outro, tem-se o Estado que não dispõe de recursos financeiros para a construção, reforma ou ampliação das penitenciárias brasileiras no intuito de pôr fim ao abarrotado caos carcerário. Logo, é uma soma de fatores que implicam na ineficácia da execução penal brasileira, já que, pelo exposto, vê-se que a prisão não ressocializa o preso.

O número de vagas nas celas das unidades prisionais brasileiras também é escasso, causando um verdadeiro abarrotamento de presos condenados e provisórios e sem qualquer individualização das penas impostas que desaguam em motins ou rebeliões dos internos, que os justificam na violação de seus direitos, princípios e principalmente nas condições indignas de vida aos quais são submetidos. Nesse sentido, discorrem Bertoncini e Marcondes (2013, p. 12) que:

O sistema prisional brasileiro encontra-se em situação caótica. A defasagem no número de presídios e de celas para atender a população carcerária, que

não para de aumentar, é fator preocupante para a manutenção de todo o sistema. A superlotação tornou-se, portanto, um problema comum, e é tratada com a naturalidade de um fato que se tornou costumeiro no sistema penitenciário brasileiro. Os presos em um número muito maior do que o número de celas são amontoados em espaços ínfimos, sem condições de viver com um mínimo de dignidade. Tal situação limite acaba gerando motins e revoltas, e é comum o acontecimento de rebeliões nos presídios brasileiros, motivadas pelas precárias condições a que são submetidos os presos. O absurdo é tão grande, que chega haver revezamento na hora de dormir, pois não há espaço hábil para que todos se deitem ao mesmo tempo.

Inclusive, já houve suspensão provisória de estabelecimento penal no Brasil em razão da superlotação e insalubridade aos quais os presos estavam sendo submetidos, como no caso ocorrido no município de Canarana/MT. A fiscalização e denúncia foi feita pela Defensoria Pública do Mato Grosso (2012), vide:

Por causa da superlotação e insalubridade, a cadeia pública do município de Canarana (MT) foi interditada. Não pode mais receber presos provenientes de outras comarcas por um período de 60 dias. [...] As más condições do local foram constatadas pela Defensoria Pública do Estado que, após inspeções, constatou que há diversas violações aos direitos dos presos. De acordo com o defensor público Jucelio Fleury Neto, em Canarana a insalubridade do local, somada ao excesso de presos, tornam o ambiente insuportável. [...] Atualmente, a cadeia pública de Canarana, que tem capacidade para 55 pessoas, está com pouco mais de 70 homens divididos em cinco celas.

Além da superlotação e da escassez de vagas, existe ainda casos de violência física empregadas entre presos, e entre presos e agentes carcerários ou outra autoridade policial, e ainda epidemia de doenças e maus-tratos, como no caso de Santa Catarina, no ano de 2013, retratado por Bertoncini e Marcondes (2013, p. 13):

Ainda há situações de maus-tratos aos presos realizados por agentes penitenciários e policiais, que acabam por ultrapassar limites e cometer os mais diversos abusos. Destaque-se a onda de violência atualmente vivida no Estado de Santa Catarina, em que foram realizados vários atentados, principalmente com o incêndio criminoso de diversos ônibus de transporte coletivo, carros e disparos efetuados contra delegacias locais. Tais ocorrências, segundo a imprensa, ocorreram devido aos maus-tratos sofridos pelos presos encarcerados dentro dos presídios catarinenses.

As pesquisas realizadas pelo Estado não são precisas em informar a quantidade de vagas necessárias para solucionar a superlotação carcerária, principalmente considerando o crescente número de prisões. Neste cenário, tem-

se que uma coisa é certa, o Brasil encontra-se em um momento delicado com seus estabelecimentos penais desestruturados, indignos e falidos.

Tanto que, recentemente, o Brasil tem sofrido com diversas rebeliões que provocaram a morte de inúmeros detentos por facções criminosas rivais que se encontravam segregadas no mesmo estabelecimento penal. À guisa de exemplo, temos os massacres ocorridos no presídio do Estado de Roraima, na Penitenciária Agrícola de Boa Vista – PAMC, como expõe Correia (2017):

Cinco dias após o massacre de 60 presos em prisões do Amazonas - a maior parte ligada à facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) -, outra matança dentro de penitenciária foi registrada nesta sexta-feira, 6, desta vez em Boa Vista, capital de Roraima. Segundo o governo do Estado, 31 detentos foram assassinados nesta madrugada, na Penitenciária Agrícola de Boa Vista (PAMC). Inicialmente, foram divulgados 33 mortos, mas o número foi corrigido pelo governo de Roraima. [...] De acordo com informações do governo, os detentos quebraram os cadeados e invadiram a Ala 5, a cozinha e o cadeião, onde estavam os presos de menor periculosidade e mataram os detentos. A maioria das vítimas foi desmembrada, decapitada ou teve o coração arrancado. Os corpos foram jogados em um corredor que dá acesso às alas. Agentes penitenciários afirmam que não houve fugas. Policiais militares do Batalhão de Operações Especiais (Bope) e agentes penitenciários do Grupo de Intervenção Tática (GIT) entraram na unidade pela manhã e, na sequência, equipes do Instituto Médico Legal (IML) iniciaram a remoção dos corpos. A penitenciária abriga cerca de 1.398 presos – o dobro da capacidade.

Outro recente massacre dentro de unidade prisional no Brasil ocorreu no Estado de Amazonas, na capital Manaus, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ, que resultou em 56 (cinquenta e seis) detentos mortos, como diz Alessi (2017):

Uma rebelião no Complexo Penitenciária Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, deixou 56 detentos mortos — a primeira informação dava conta de 60 mortos. O levante na unidade começou na tarde de domingo, e a situação foi controlada apenas durante a manhã desta segunda-feira, após pouco mais de 17 horas. O secretário de Segurança Pública, Sérgio Fontes, falou que se trata de um “massacre” provocado pela briga entre as facções criminosas Primeiro Comando da Capital (PCC), originária de São Paulo, e a Família do Norte, do Amazonas. [...] Esta é a segunda rebelião mais letal da história do sistema prisional brasileiro, ficando atrás apenas do Massacre do Carandiru, ocorrido em São Paulo em 1992, no qual 111 presos foram assassinados pelas tropas da Polícia. O juiz Luís Carlos Valois, que esteve no Compaj para negociar o fim da crise disse que viu muitos corpos e que era difícil precisar o número de mortos "pois muitos estavam esquarterados". “Nunca vi nada igual na minha vida, aqueles corpos, o sangue”, afirmou. No domingo seis detentos foram decapitados e tiveram seus corpos arremessados para fora da unidade.

Aliás, tem-se que a rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim também foi motivada pelas condições insalubres e indignas aos quais os presos eram submetidos, como apregoa reportagem feita pela BBC Brasil (2017), veja-se:

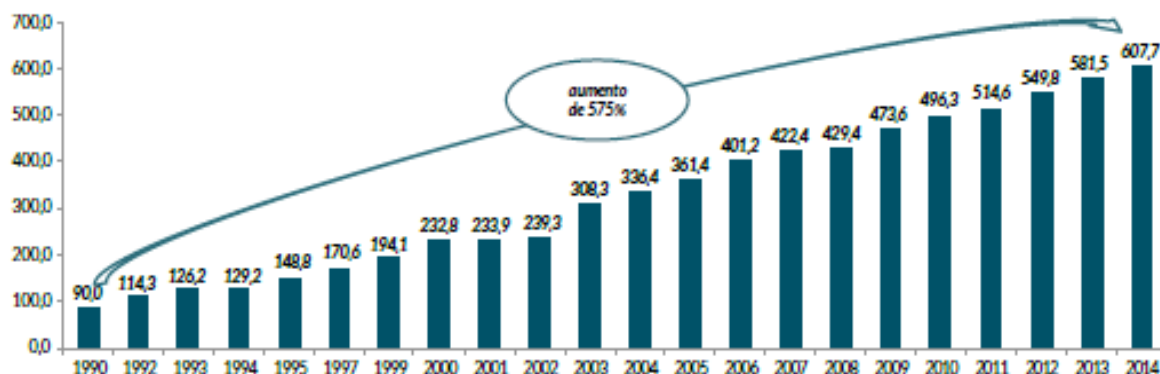
A BBC Brasil conversou com familiares de presos mortos e de outros que ainda estão nos presídios onde ocorreram as rebeliões que deixaram 64 mortos em Manaus. Eles relataram que chegaram a comprar tinta para pintar as celas dos internos em setembro de 2016. Além disso, uma das famílias relatou ter levado até material cirúrgico, como gazes e esparadrapo, para que um dos internos pudesse ser operado dentro da penitenciária. [...] Os familiares disseram ainda que, muitas vezes, a comida oferecida está estragada, como feijão com vermes e água com gosto de ferrugem.

A propósito, o último levantamento de dados realizado das unidades prisionais no Brasil pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) foi em junho de 2014, tempo que a quarta posição entre os 20 (vinte) países com maior população prisional do mundo era nossa, com cerca de 607.731 (seiscentos e sete mil setecentos e trinta e um) presos, é uma taxa de 300 (trezentos) detentos para 100.000 (cem) mil habitantes. Veja-se:

País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	61,00%	41,00%
Índia	411.992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	61,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	53,00%	31,90%
Turquia	165.033	212	101,20%	13,90%
África do Sul	157.824	290	127,70%	26,00%
Vietnã	142.636	154	-	12,80%
Colômbia	116.760	237	49,90%	35,20%
Filipinas	110.925	113	316,00%	63,10%
Etiópia	93.044	111	-	14,00%
Reino Unido	85.704	149	111,60%	14,40%
Polónia	78.139	203	90,20%	7,70%
Paquistão	74.944	41	177,40%	66,20%
Marrocos	72.816	221	157,80%	46,20%
Peru	71.913	232	223,00%	49,80%

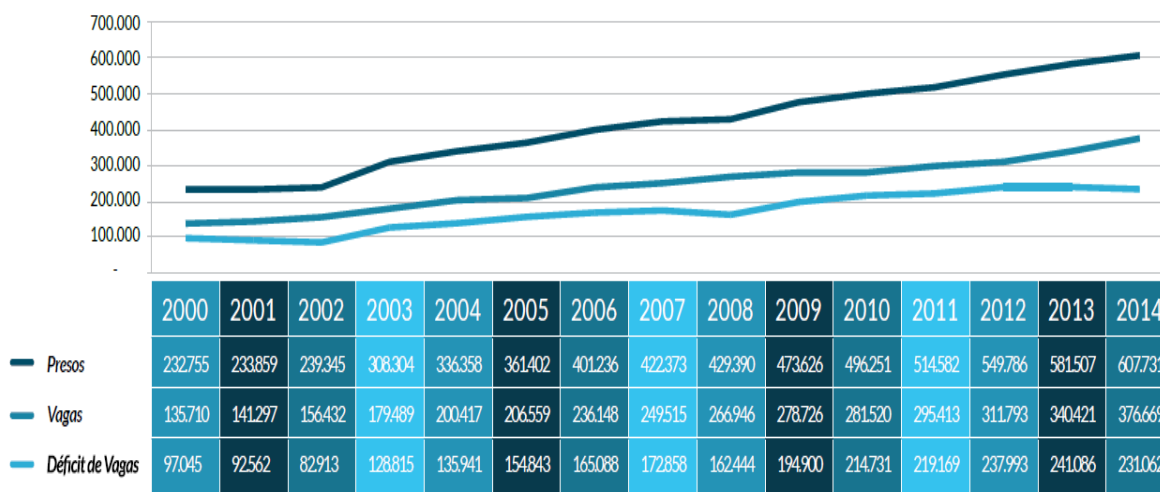
(Gráfico 01: Fonte: DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, junho de 2014)

O crescimento desenfreado da criminalidade no Brasil ocorre de forma alarmante. Fazendo-se uma progressão entre os anos de 1990 e 2014, houve o aumento de 575% (quinhentos e setenta e cinco por cento) da taxa de aprisionamento. Confira-se:



(Gráfico 02: Fonte: DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, junho de 2014)

Esse crescimento desproporcional da violência acarretou, conseqüentemente, na superlotação prisional, que até o ano de 2014 havia triplicado, enquanto o déficit de vagas, no mesmo período, foi superior ao dobro. Veja-se:



(Gráfico 03: Fonte: DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, junho de 2014)

Indubitável que a superlotação dos estabelecimentos penais é uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais dos presos, principalmente aos



princípios da dignidade da pessoa humana e da integridade física e moral disposta no art. 5º, inciso XLIX, da Carta Magna vigente. Além disso, a superlotação prisional também fere o disposto no art. 88 da Lei de Execução Penal Brasileira, pois não concede ao preso cela individual ao qual, principalmente, o indivíduo segregado provisoriamente, em tese, deveria ser colocado até o julgamento.

No Estado de Goiás, a situação das unidades prisionais não é diferente. Isto porque, como também aponta o último levantamento realizado no Brasil pelo Departamento Penitenciário Nacional, em junho de 2014, foram registradas 95 (noventa e cinco) unidades prisionais com o total de vagas de 8.491 (oito mil quatrocentos e noventa e uma), cuja capacidade máxima total é de 800 (oitocentos). Confira-se:

UF	Total de unidades	Total de vagas	Média de vagas das unidades prisionais	Capacidade máxima observada em unidade da UF
AC	12	2.258	188	588
AL	9	2.589	288	762
AM	20	3.385	169	627
AP	8	1.898	237	850
BA	22	8.321	378	1.004
CE	158	11.790	75	944
DF	6	6.605	1.101	1.584
ES	35	12.905	369	886
GO	95	8.491	89	800
MA	32	5.049	158	804
MG	184	37.323	203	1.974
MS	44	6.902	157	960
MT	59	8.264	140	1.180
PA	41	9.021	220	786
PB	78	6.298	81	612
PE	77	11.894	154	1.195
PI	13	1.718	132	324
PR	35	19.300	551	1.480
RJ	50	28.230	565	1.699
RN	32	4.502	141	620
RO	50	5.996	120	1.000
RR	5	1.080	216	750
RS	96	23.165	241	2.069
SC	46	13.596	296	1.474
SE	8	2.579	322	800
SP	162	130.449	805	2.696
TO	43	2.284	53	432
<b>Total</b>	<b>1.420</b>	<b>375.892</b>	<b>265</b>	<b>2.696</b>

(Gráfico 04: Fonte: DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, junho de 2014)

De acordo com Benevides (2016), a superlotação prisional superou a estrutura original planejada aos estabelecimentos prisionais, isso porque a cela que abrigaria individualmente o preso, hoje são utilizadas para abrigar dois ou mais detentos.

Em linha derradeiras, importante pontuar que, diante de todo o caos carcerário exposto neste tópico, o presidente em exercício Michel Temer instituiu a Medida Provisória n. 775, regulamentada pela Portaria Ministerial n 1.414/2016, com o objetivo de investir 1,2 bilhão (um vírgula dois) nos estabelecimentos penais brasileiros, modernizando-os e criando estruturas de acordo com o disposto na LEP.

De fato, a superlotação do sistema prisional brasileiro é uma afronta aos princípios constitucionalmente assegurados ao preso, bem como aos direitos a eles previstos pela Lei de Execução Penal, fatores estes que, somados, resultam em barreira intransponível para a ressocialização do reeducando.

### **3.2 DIREITOS GARANTIDOS AOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Este tópico tem como intuito apresentar e discorrer acerca dos direitos garantidos aos presos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal a partir de estudo das obras de Luiz Alberto David Araújo (Curso de direito constitucional), Felipe Donald (Dicionário jurídico de bolso), Rogério Greco (Direito humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade) e Fernanda Amaral de Oliveira (Os modelos penitenciários no século XIX).

Tratando-se dos direitos previstos ao preso na Constituição Federal, tem-se em seu art. 5º e respectivos incisos, quais sejam: a proibição ao tratamento desumano ou degradante, a intranscendência da pena, a proibição da pena de morte, de banimento, cruel, de trabalho forçado e perpétua, a individualização da pena, o respeito à integridade física e moral do preso, à amamentação do filho pela mãe presidiária, ao julgamento por autoridade competente, ao contraditório e à ampla defesa, à dignidade humana, ao devido processo legal e à presunção de inocência. Tais direitos fundamentais, segundo Araújo (2005, p. 107):

[...] constituem um amplo catálogo de dispositivos, onde estão reunidos os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, os direitos políticos, os relativos à nacionalidade e os direitos sociais dentre outros. Esse conteúdo

é fundamental para que, no plano científico possamos, possamos apartar uma terminologia adequada à designação dessa realidade.

Acerca da importância da observância do princípio da dignidade da pessoa humana do preso nos estabelecimentos penais, Greco (2011, p. 103) diz:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

O princípio da dignidade da pessoa humana também é reconhecido e aplicado pela jurisprudência pátria, consoante demonstram as ementas que seguem:

[...] Tratando-se de condenado idoso (74 anos de idade) e acometido de enfermidade grave, os tribunais pátrios tem admitido a concessão do regime domiciliar por analogia ao disposto no art. 117 da LEP, em respeito ao princípio da dignidade humana. (TJ-MS - EP: 00430438620148120001 MS 0043043-86.2014.8.12.0001, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 16/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/07/2015)

[...] Diante da inexistência de colônia agrícola ou casa do albergado para o adequado cumprimento do regime semiaberto, deve ser mantida inalterada a decisão que concedeu o benefício do regime domiciliar ao reeducando, em respeito aos direitos e garantias fundamentais preconizados na Constituição da República. (TJ-MT - EP: 01245723620098110000 124572/2009, Relator: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/03/2010, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/04/2010)

Com efeito, o sistema prisional brasileiro é composto por penas privativas de liberdade de reclusão e detenção, que podem ser cumpridas no regime aberto, no semiaberto e no fechado, e penas restritivas de direitos, consistentes principalmente na prestação pecuniária ou na prestação de serviços à comunidade.

Tais penas podem ser cumpridas em estabelecimentos penais ou em seção especial de prisão comum, conforme previsão legal. No entanto, em que pese todas as penas acima descritas, as privativas de liberdade, em tese, são as únicas que punem rigorosamente o infrator, as quais são cumpridas em penitenciária. Sobre penitenciária, Donald (1998, p. 239) diz:

Presídio especial ao qual recolhe os condenados às penas de detenção e reclusão e onde o Estado, ao mesmo tempo que os submete à sanção das leis punitivas, presta-lhes assistência e lhes ministra instrução primária, educação moral e cívica e conhecimento necessário a uma arte ou ofício à sua escolha, afim de que assim possam regenerar-se ou reabilitar-se para o convívio com a sociedade.

Nessa vereda, o sistema prisional brasileiro é administrado pelo governo estadual a partir de organização estrutural caracterizada, composta por polícias independentes e pela legislação penal extravagante, notadamente a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984). Nas palavras de Oliveira (2013, p. 14), as cadeias e penitenciárias nacionais apresentam as seguintes características:

Mais frequentemente, o poder executivo estadual, que é liderado pelo governador, administra o sistema penitenciário através de sua Secretaria de Justiça, enquanto sua Secretaria de Segurança Pública, órgão encarregado das polícias, geralmente gerencia as delegacias de polícia. (Estabelecimentos denominados de cadeias públicas ou cadeiões podem recair sobre qualquer uma das secretarias). No entanto, são muitas as exceções a esse modelo. No estado de São Paulo, de forma mais notável, o sistema penitenciário tem sua própria secretaria, como recomendado pela Lei de Execução Penal. No estado do Amazonas, por outro lado, até recentemente, tanto os presídios quanto às delegacias estavam sob o controle da Secretaria de Segurança.

A saber, são três os estabelecimentos penais previstos pela LEP ao condenado à pena privativa de liberdade: a Penitenciária (arts. 87 a 90), ou presídio, que é destinada ao condenado, via de regra, a pena de reclusão em regime fechado; a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (arts. 91 e 92), que se destina ao cumprimento da pena em regime semiaberto; a Casa do Albergado (arts. 93 a 95), que se destina ao preso condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto, e a pena de limitação dos finais de semana.

No que tange aos direitos do preso, o art. 41 da LEP elenca um rol que deve ser observado pela administração carcerária e pelo juiz competente pela execução penal:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Tais direitos são também assegurados ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, nos moldes do que determina o art. 42 da LEP. O preso também tem direito à assistência material, à saúde, à jurídica, à educacional, à social e à religiosa, devendo tais assistências de responsabilidade do Estado, que devem concretizá-las com o objetivo de coibir delitos e reintegrar o infrator na sociedade.

No que tange à assistência material ao preso, ela consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas que deverão ser prestadas pelo estabelecimento penal e pelo Estado. Já a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Por sua vez, a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado, devendo ser ela fornecida pelas Unidades da Federação, através da defensoria pública, de modo gratuito e integral.

Já a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo o ensino de 1º grau obrigatório e integrado pela Unidade Federativa, enquanto o ensino médio, regular ou supletivo ser instituído na unidade prisional com fundamento no preceito constitucional da universalização da educação, consoante determina o art. 18-A da LEP.

A assistência social tem por objetivo amparar o preso e prepara-lo para o convívio em sociedade, tendo por função, ainda, conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames, relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido, acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias, promover a recreação e a

orientação do assistido, providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho e orientar e amparar a família do preso, do internado e da vítima.

No tocante à assistência religiosa, ela será proporcionada ao preso através de cultos realizados no interior da unidade prisional, ou com o fornecimento de livros de instrução religiosa, sendo a participação do detento nesses eventos facultativa.

Quanto à fiscalização, incumbe ao Ministério Público visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio, para verificar a violação de direitos ou princípios assegurados aos presos.

Outrossim, cabe anotar que compete ao juiz da execução zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança, inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade e interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais, como prevê o art. 66 da LEP.

Em suma, como resultado obtido neste capítulo, tem-se que a Constituição Federal de 1988 e a LEP impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, devendo ser os direitos dos detentos aplicados e a fiscalização da execução penal feita à rigor, sobretudo no que concerne à dignidade da pessoa humana, de modo que, em tese, o sistema prisional brasileiro deveria atender a todas as necessidades dos presos, como previsto legalmente, mas, como discorrido anteriormente, não há o efetivo cumprimento das normas legais concernentes ao direito e a estrutura das unidades prisionais.

À vista do exposto, o próximo capítulo abordará o princípio da dignidade humana e a realidade do sistema prisional brasileiro em sua aplicabilidade na comarca de Rubiataba/GO, oportunidade que será verificado se a referida premissa é observada pelo estabelecimento penal da mencionada cidade.

#### **4 A DIGNIDADE HUMANA FRENTE ÀS CONDIÇÕES DA UNIDADE PRISIONAL DA COMARCA DE RUBIATABA/GO**

O objetivo deste último capítulo é discorrer a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana na unidade prisional do município de Rubiataba/GO, a partir de pesquisa de campo realizada na modalidade entrevista com o diretor do referido estabelecimento penal, bem como com a Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB de Rubiataba/GO, o Promotor de Justiça e Juiz de Direito em exercício e responsáveis pela aplicação e fiscalização da sanção penal na mencionada prisão.

Justifica-se este estudo na grande importância para o meio acadêmico e social, haja vista a decadência do sistema prisional rubiatabense e a afronta as normas previstas no texto constitucional, principalmente por não comportar nenhuma condição para abrigar os detentos condenados ou provisórios.

Espera-se, portanto, que a pesquisa contribua significativamente com o estudo sobre os direitos humanos, assim também como a margem para o desenvolvimento de medidas que possa reverter esse quadro lastimável que se encontra a referida prisão, estimulando, quem sabe, novas pesquisas que possam propor mudanças na execução penal que contribuam para a ressocialização do preso.

Desta feita, neste capítulo será utilizada a pesquisa direta, consistente na elaboração de entrevistas com o diretor da unidade prisional de Rubiataba/GO, com a Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB de Rubiataba/GO, o Promotor de Justiça e com o Magistrado em exercício na Vara Criminal na aludida cidade, para, ao final, chegar à conclusão sobre o tema exposto. Por fim, vale registrar que o capítulo foi dividido em dois subtítulos no intuito de organizar melhor as ideias expostas.

#### **4.1 ROTEIRO DE PERGUNTAS FORMULADAS AO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL, AO PROMOTOR DE JUSTIÇA, AO JUIZ DE DIREITO E A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB QUE ATUAM NA CIDADE DE RUBIATABA/GO**

Como se viu acima o intento desse capítulo é abordar quais são as condições que estão sendo vivenciadas pelos detentos da Unidade Prisional de Rubiataba/GO, bem como verificar se o princípio da dignidade da pessoa humana é respeitado, para tanto haja vista a necessidade de ser estribado em roteiro de pesquisa de campo.

Desta feita foi indagado ao diretor da unidade prisional de Rubiataba/GO, Sr. Elias Faustino, as seguintes perguntas: 1) Como é a estrutura, capacidade prisional e população carcerária atual da unidade prisional de Rubiataba/GO? Existem camas suficientes para atender a demanda da atual população carcerária?, 2) Existe cela individual na unidade prisional de Rubiataba/GO? Se SIM, quantas? Se NÃO, porquê? Qual foi a maior quantidade de presos que já ocuparam uma cela deste estabelecimento penal?, 3) Existe divisão de presos condenados e provisórios, por gênero (feminino e masculino) ou por gravidade do crime? Se SIM, quais? Se NÃO, porquê?, 4) O Sr.(a) tem conhecimento de rebeliões ou motins na unidade prisional de Rubiataba/GO? Se SIM, quantas, qual o motivo e se foi por algum descumprimento dos direitos do preso previstos na LEP?, 5) É respeitada a alimentação sadia e digna dos presos da unidade prisional de Rubiataba/GO?, 6) O Estado fornece algum subsídio para a manutenção da unidade prisional de Rubiataba/GO? Se SIM, quais?, 7) Existe(m) caso(s) de crime(s) que o Sr.(a) tem ciência na unidade prisional de Rubiataba/GO? Se SIM, qual(is) o(s) mais frequente(s)?, 8) São três os regimes de pena privativas de liberdade – o fechado, o semiaberto e o aberto. Na unidade prisional de Rubiataba/GO, existe a divisão de presos pelo regime de pena? Se SIM, como se dá?, 9) As penas privativas de liberdade são cumpridas conforme dispõe a Lei de Execução Penal (Penitenciária – regime fechado; Colônia agrícola – semiaberto; Casa do albergado – aberto)? Se SIM, como? Se NÃO, porquê?, 10) Existe oficinas que qualifiquem profissionalmente o preso no interior da unidade prisional de Rubiataba/GO? E biblioteca? E educação? Se NÃO, porquê? Se SIM, quais?, 11) O reeducando tem direito às duas



horas de banho de sol? Se NÃO, porquê?, e, 12) Os detentos possuem assistência religiosa, médica e psicológica? Se SIM, como se dá, se NÃO, porquê?.

De mesmo modo ao Promotor de Justiça, Dr. Diego Osório da Silva Cordeiro, foram realizadas as seguintes perguntas: 1) Há fiscalização mensal na unidade prisional de Rubiataba/GO? Se SIM, quais os problemas constantemente verificados?, 2) O Sr.(a) tem conhecimento de alguma afronta no que diz respeito aos direitos fundamentais do preso, à guisa de exemplo a dignidade da pessoa humana?, 3) Qual o maior problema que o Sr.(a) percebe que obsta a concreta ressocialização do preso?, 4) Qual a função do Ministério Público na Execução Penal?, 5) Existe relato de maus tratos por parte dos agentes penitenciários?, e, 6) A reincidência dos presos segregados na unidade prisional de Rubiataba/GO é grande? Se SIM, qual a probabilidade?.

Já ao Juiz de Direito, Dr. Hugo de Souza Silva, que atua na Vara Criminal e na Execução Penal no município de Rubiataba/GO, foram realizadas as seguintes perguntas: 1) Há fiscalização mensal na unidade prisional de Rubiataba/GO? Se SIM, quais os problemas constantemente verificados?, 2) O Sr.(a) tem conhecimento de motins na unidade prisional de Rubiataba/GO? Se SIM, quantas e qual(is) o(s) motivo(s), 3) Qual o maior problema que o Sr.(a) percebe que obsta a concreta ressocialização do preso?, 4) Qual a função do Poder Judiciário na Execução Penal?, 5) O preso recebe assistência (jurídica, médica, social, etc.) do Estado? Se SIM, quais? Se NÃO, porquê?, 6) A reincidência dos presos segregados na unidade prisional de Rubiataba/GO é grande? Se SIM, qual a probabilidade?, e, 7) Existe(m) caso(s) de afronta ao princípio da dignidade humana no sistema carcerário de Rubiataba/GO? Se SIM, quantos e como ocorre(m).

Por último, foi realizada entrevista a presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB de Rubiataba/GO, Dra. Alessandra Lusía da Silva, cujas assertivas compreendem às seguintes perguntas: 1) A Comissão de Direitos Humanos da OAB de Rubiataba/GO tem atuação junto à unidade prisional local?, 2) Existe algum projeto para que os detentos possam estar sendo inseridos no meio social?, 3) Qual a função da Comissão de Direitos Humanos na Execução Penal? Como se dá a atuação?, 4) A(o) Sr.(a) na função de presidente dos direitos humanos da subseção da OAB de Rubiataba/GO acho que está sendo respeitado os direitos previstos legalmente aos detentos?, 5) Existe(m) caso(s) de afronta ao princípio da dignidade humana no sistema carcerário de Rubiataba/GO? Se SIM,

quantos e como ocorreram, e, 6) Qual a providência tomada pelo Sr.(a) nos casos de detentos(as) deficientes, enfermos, gestantes e portadores de doença mental?.

#### **4.2 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA/GO**

Inicialmente, sabe-se que tratando dos direitos previstos ao preso na Constituição Federal, tem-se em seu art. 5º e respectivos incisos as seguintes premissas: a proibição ao tratamento desumano ou degradante, a intranscendência da pena, a individualização da pena, a proibição da pena de morte, de banimento, cruel, de trabalho forçado e perpétua, o respeito à integridade física e moral do preso, à amamentação do filho pela mãe presidiária, ao julgamento por autoridade competente, ao contraditório e à ampla defesa, à dignidade humana, ao devido processo legal e à presunção de inocência.

Assim o princípio da dignidade humana se espalhou por todas as normas possíveis, sendo tratada e reconhecida a precisão de sua aplicabilidade nos mais diversos fatos visíveis, fazendo com que essa premissa gerasse resultados perante os cidadãos.

Desta feita não podia ser diferente no que diz respeito acerca dos que estão segregados no sistema prisional brasileiro, diante desta senda a lei de Execução Penal veio trazer-lhes direitos, bem como recuperar alguns antes esquecidos.

Em entrevista realizada a na unidade prisional de Rubiataba/GO viu-se que em partes, existem casos em que se pode afirmar que realmente há violação da dignidade humana. Isto porque, como bem ressaltou o Juiz de Direito da comarca, existem processos envolvendo maus tratos, entre outras condutas inadequadas, dos quais os agentes penitenciários são colocados como autores do fato perpetrado em face dos detentos de Rubiataba/GO.

No que diz respeito a maus tratos, em relato o Promotor de Justiça falou acerca de um acontecimento onde envolveu um agente penitenciário e um reeducando, o qual o agente que por meio de uma arma de elastano disparou sobre o reeducando, causando-lhe a perda de sua visão.

De fato, não se pode olvidar que o diretor do estabelecimento penal em rogo informou que as celas ocupam o limite de presos (12 em cada), não havendo superlotação no local. Contudo, vê-se que sua assertiva em face do que dispõe o magistrado competente pela execução penal é diversa, eis que o aludido alega que por vezes há reclamações dos presos em relação à superlotação carcerária.

O art. 88, *caput*, da Lei de Execução Penal, traz elencado que “o condenado será alojado em sala individual”. Nesse liame, compete salientar que o problema da superlotação carcerária não é atual e engloba um contexto geral, como colhe-se das autoridades entrevistadas. A propósito, existem pedidos de apenados ao Estado para uma reparação em forma de danos morais, decorrente do desrespeito aos Direitos Humanos dos presos, conforme jurisprudência abaixo:

[...] A Lei de Execuções Penais traz alguns programas a serem cumpridos, tais como assistência material à saúde, à alimentação, às instalações higiênicas etc., porém o Estado encontra-se impossibilitado materialmente de cumprir tais determinações, de acordo com a "Teoria da reserva do possível". A superpopulação carcerária é uma realidade indiscutível, porém o direito à vida, ao patrimônio e a tantos outros direitos da coletividade deve se sobrepor ao interesse de determinado indivíduo, por dizer respeito ao bem estar comum, alicerce primordial do direito, não se pode olvidar que o encarcerado, por ter desrespeitado o ordenamento jurídico, é o único responsável por todos os dissabores que ora experimenta. (TJMS – AC-O 2005.016737-4/0000-00 – Corumbá – 2ª T.Cív. – Rel. Des. Luiz Carlos Santini – J. 13.12.2005)

[...] 1. Trata-se de pretensão de reparação de dano moral deduzida contra Estado por preso que se encontra recolhido em estabelecimento penal sem infra-estrutura e sujeito à superlotação carcerária. 2. O Tribunal de origem, no caso dos autos, indeferiu o pedido de indenização porquanto o Estado está-se movimentando para solucionar os problemas carcerários dentro de suas possibilidades orçamentárias, principalmente por que os problemas dentro dos estabelecimentos penais se agravaram. 3. Os argumentos do ora recorrente - notadamente o de que está caracterizado o desprezo do Poder Público - esbarram na Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no REsp: 941436 MS 2006/0283462-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 10/11/2008)

Com efeito, vê-se que os Tribunais Superiores não deferem o pedido indenizatório formulado pelo preso, justificando-se com a “teoria da reserva do possível”, ou seja, afirmando que o Estado está investindo na infraestrutura do estabelecimento penal na medida de suas possibilidades orçamentárias, ao passo que o preso continua sendo submetido a variados tipos de constrangimentos e engenho desumanos.

Note-se, ainda, que a jurisprudência em comento confirma a realidade de forma concisa da vida do detento nas prisões, embora indique programas contidos na Lei de Execução Penal, que por sua vez não são cumpridos devidamente, além de serem completamente destoantes do art. 1º da Lei de Execução Penal, o qual prevê que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

É fato, portanto, que as unidades prisionais em nosso país possuem instalações precárias e deficientes, que não oferece qualquer meio de segurança eficaz, não sendo a unidade prisional de Rubiataba/GO diferente, embora sejam suas instalações mais recentes.

Vê-se, ainda, que na prisão de Rubiataba/GO, não há uma concreta individualização da pena, como determina a Lei de Execução Penal em seu artigo 84, uma vez que presos provisórios e condenados, dos regimes de pena semiaberto e fechado, cumprem pena no mesmo lugar e compartilham a mesma cela, havendo, somente, separação quando o crime é sexual e por gênero do preso (feminino e masculino).

Tratando-se dos direitos previstos aos presos provisórios e condenados na unidade prisional de Rubiataba/GO, os quais encontram previsão legal no art. 41 da Lei de Execução Penal, quais sejam, alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, Previdência Social, constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, chamamento nominal, igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, audiência especial com o diretor do estabelecimento, representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes e atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (art. 41 da LEP), também são em partes concedidos.

Nesse trilho existe a alimentação sadia e digna, conforme informa o diretor do estabelecimento prisional, a qual é confeccionada por nutricionista, que monta cardápio de acordo com a alimentação saudável a qualquer indivíduo. A também dia de visitas na unidade prisional de Rubiataba/GO.

No que diz respeito à assistência religiosa, medica e psicológica o diretor do aludido estabelecimento penal assevera que os detentos possuem assistência religiosa as quais são prestadas pelos evangélicos protestantes, comunidade espírita, pastoral carcerária, já a assistência medica e psicológica é prestada nos órgãos de saúde municipal, bem como atendimento mensal dentro da unidade.

Questão diversa se percebe em relação ao que foi relatado pelo Dr. Hugo, Juiz de Direito da comarca, em se tratando da assistência medica o qual o mesmo referi que não existe dentro da unidade prisional de Rubiataba/GO.

Noutra banda, não há vestuário disponibilizado aos presos pela unidade prisional, também não existe no local cômodo que possibilite proporcionar aos presos desenvolvimento de qualquer atividade ou ofício que auxiliem na sua ressocialização, sendo ausentes, ainda, atribuição em trabalho e previdência social, como relatado pelo diretor da unidade prisional, pelo Juiz de Direito e pelo Promotor de Justiça.

Aliás, em que pese recente reforma originada de rebelião realizada pelos detentos rubiatabenses em julho de 2015, que destruiu todo o estabelecimento penal, não foi providenciado recursos para que a nova estrutura atendesse as exigências previstas na Lei de Execução Penal.

Tal fato decorre da omissão e negligência estatal do governo de Goiás em gerir, administrar e destinar recursos aos estabelecimentos penais que suprissem essas lacunas. De fato, com relatados pelas autoridades entrevistadas, a nova unidade prisional de Rubiataba/GO foi construída a partir de parceria com o Conselho da Comunidade local, que destinou verbas oriundas de transações penais realizadas na comarca no afã de que o presídio fosse restabelecido.

Nesse diapasão, denota-se como principal consequência da violação da dignidade e demais direitos dos presos é, sem dúvidas, a má distribuição das verbas. De fato, há um desequilíbrio financeiro e ou uma desorganização na repartição do dinheiro destinado as prisões, já que existem penitenciárias que concede ao preso uma boa qualidade de vida, em boa parte das vezes maior até que as condições de famílias de renda baixa, enquanto do outro lado existem

penitenciárias inapropriadas para condicionar o número de presos para o qual foram projetadas abrigando absurdas quantidades de pessoas, e o pior, em condições inumanas.

À vista disso, fica clara a necessidade do Poder Executivo em cumprir as normas determinadas pela lei, destacando que a Lei de Execução Penal, em seu art. 10, trata da assistência ao detento, afirmando que é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se seus efeitos ao indivíduo egresso.

Desse modo, em conformidade com a norma acima transcrita, é incumbindo ao Estado o dever e a obrigação de assegurar esses direitos que foram instituídos pela Lei de Execução Penal ao preso, principalmente a preservação e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, cujo objetivo é a reeducação do preso a partir de cumprimento de pena digna para que ele possa ser integralizá-lo na sociedade novamente, evitando, desse modo, seu retorno à marginalidade, como explica Bitencourt (2001, p. 89):

Os presos simplesmente superlotam as celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões em um ambiente propício à proliferação de epidemias, ao contágio de doenças. E esse conjunto de elementos entendidos como estruturais são ligados também, alimentação errada dos detentos, bem como o sedentarismo, a utilização de drogas, a falta de higiene, ocasionando saúde e resistência fragilizada ao detento que entrou na penitenciária em condição sadia

Em decorrência dessa falta de estrutura adequada no estabelecimento penal em análise, bem como da inércia do Estado para com seus deveres, há ilícitos penais graves perpetrados dentro da unidade prisional de Rubiataba/GO, cujo controle eficaz pela equipe carcerária é relativamente impossível. São delitos como favorecimento real e tráfico de drogas dentro do aludido estabelecimento penal que não otimizam a inibição da marginalização.

Contudo, deve-se exigir do poder judiciário e do Conselho da Comunidade de Rubiataba/GO, providências quanto à estrutura do estabelecimento penal como determina a LEP, principalmente considerando que são seus os deveres de destinar verbas ou auxiliar com qualquer tipo de manutenção das unidades prisionais, juntamente do poder executivo do respectivo Estado.

De qualquer modo, tem-se que a observância do princípio da dignidade humana no sistema carcerário brasileiro, nisto englobando também o município de

Rubiataba/GO, é essencial para que o objetivo da Lei de Execução Penal seja atingido, qual seja: de ressocialização. Além disso, é imperioso que a supracitada premissa seja efetivada, eis que é direito fundamental previsto constitucionalmente, tendo, portanto, prioridade absoluta.

Seguindo esse entendimento é o entendimento jurisprudencial, veja-se:

[...] A Carta Constitucional estabelece como núcleo dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Nesse aspecto, ainda que seja afastada, legalmente, a liberdade como resultado de um processo criminal, tal aspecto não importa, conseqüentemente, a abdicação da dignidade anteriormente referida, pois atributo inerente a todo ser vivente racional. 2. In casu, constatada pela Vigilância Sanitária a inadequação física e sanitária de habitabilidade, correta se apresenta a limitação do número de detentos em presídio. Ademais, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a edição de portarias pelo Juiz Corregedor do Presídio Regional de Mafra/SC, vedando o ingresso de novos presos no estabelecimento prisional até o alcance do limite de 150, ainda que extrapolando a capacidade máxima originária de 72 homens e de 15 mulheres, mostra-se razoável e proporcional. Realça-se que, quando da limitação, o referido ergástulo já acolhia 201 detentos. 3. Uma vez provocada, a prestação jurisdicional efetuada pelo Poder Judiciário não implica interferência nas atribuições constitucionais do Poder Executivo, pois o sistema de freios e contrapesos assegura a independência e a harmonia referida no art. 2º da Constituição Federal e concretiza, nas situações autorizadas, como no presente caso, a dignidade da pessoa humana, meta central da Carta Magna de promoção do bem-estar do homem. 4. O art. 66 da LEP (Lei 7.210/84) delega ao Juiz da Execução tarefas de natureza eminentemente administrativa, não apenas no aspecto de fiscalização, mas também de intervenção, se e quando necessário. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 38966 SC 2012/0180333-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 09/09/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2014)

[...] Flexibilização do art. 114 da LEP. Em que pese o inciso I do art. 114 da LEP preveja que somente reeducando que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente pode ingressar no regime aberto, é necessária uma relativização desta medida, flexibilizando-se tal necessidade ante a realidade brasileira. O apenado, enquanto enclausurado, trabalhava no Instituto Penal de Canoas, circunstância que denota o seu ânimo tanto em se ressocializar, quanto em desempenhar atividade laboral. Caso concreto que autoriza a flexibilização do inciso I do art. 114 da LEP. 2 - Prisão domiciliar. Diante da inobservância pelo poder executivo, de direitos fundamentais dos segregados que estão aos seus cuidados - sobretudo a dignidade da pessoa humana -, deve o poder judiciário, forte no sistema de freios e contrapesos - que a constituição adota, porque democrático e de direito o estado - atuar de modo a corrigir-lhes as faltas enquanto responsável pelo cumprimento das penas, com vistas ao equilíbrio e ao alcance dos fins sociais a que referido sistema almeja, adotando as medidas necessárias à restauração dos direitos violados. Desta forma, o condenado será recolhido a estabelecimento prisional que atenda rigorosamente aos requisitos impostos pela legalidade - Lei de Execução Penal, mormente quando se trata de regime aberto. Não se admite, no estado democrático de direito, o cumprimento da lei apenas no momento em que prejudique o cidadão, sonogando-a quando lhe beneficie. [...] (TJ-RS - AGV: 70050930858 RS, Relator: Ícaro Carvalho de

Bem Osório, Data de Julgamento: 25/10/2012, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)

Além disso, entendeu-se correto inquirir a presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB de Rubiataba/GO buscando maiores informações a qual foi questionada se a Comissão dos direitos humanos tem atuação junto ao estabelecimento penal de Rubiataba a qual a mesma afirmou não ter atuação dentro da unidade prisional de Rubiataba/GO, não informando o porquê, se referindo a apenas uma visita que se deu em meados do ano passado.

Por conseguinte, foi questionado a respeito de possíveis projetos que a OAB local possa ter a mesma disse que no momento não existem projetos para que os detentos possam estar inseridos ao meio social. Sobre o tema, questionou-se, ainda, qual a função da Comissão de Direitos Humanos na Execução Penal e como se dá a atuação, sendo que a presidente da referida comissão aludiu que no momento não há atuação na execução penal de Rubiataba/GO.

De mais a mais, acrescenta-se que não só a dignidade da pessoa humana na unidade prisional de Rubiataba/GO é violada, mas também os direitos dos presos não são observados, sendo a responsabilidade por tais incúrias do Poder Executivo, e não das autoridades rubiatabenses.

No ponto, registra-se que além do descumprimento das normas constitucionais e daquelas previstas na LEP, a desídia estatal também afronta normas internacionais, como bem expõe Assis (2007, p .04):

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do art. 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do art. 41, que dispõem sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução penal.

Nesse norte, o princípio da dignidade da pessoa humana como premissa essencial do Estado Democrático de Direito, com caráter obrigatório, garante o absoluto e integral respeito à integridade e à identidade de todo ser humano, exigindo assim que todos os indivíduos sejam tratados com respeito, assim como



resguardados e tutelados pelo Estado, dependentemente do carácter e da conduta social do cidadão.

Diante de todo o exposto, como resultado deste capítulo e, concomitantemente, resposta à problemática lançada neste trabalho, denota-se que não há aplicabilidade do princípio da dignidade humana na unidade prisional de Rubiataba/GO. Salienta-se que esse cenário não é fruto das ações do Poder Judiciário, do Diretor da Unidade Prisional e do Ministério Público de Rubiataba, mas sim da ausência de atuação do Poder Executivo que, conforme viu-se nas entrevistas realizadas, ficou claramente evidenciada sua omissão em destinar verbas específicas para que os estabelecimentos penais tivessem condições de cumprir à regra o disposto na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal quanto à infraestrutura dos estabelecimento penais e direitos assistenciais dos presos, o que deságua em desrespeito aos direitos e princípios fundamentais lhes assegurados, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana dos detentos, influenciando, diretamente, na sua ressocialização e no crescimento desenfreado da marginalidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, viu-se que a dignidade humana sempre esteve enraizada na humanidade, que diante de penas cruéis aplicadas, pena Santa Inquisição ao deprimente cenário pós 2ª Guerra Mundial, foi discutido e reconhecido mundialmente como premissa a ser observada por toda e qualquer nação e aplicada de forma isonômica entre os homens.

Nesse cenário, a dignidade da pessoa humana transformou-se em princípio adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como direito fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, cujo objetivo é tutelar o bem-estar da pessoa humana e proporcionar-lhe meios de ver concretizada sua dignidade como um imperativo de justiça social.

Assim, no sistema carcerário brasileiro, sua observância é de rigor, uma vez que é essencial para que o objetivo da Lei de Execução Penal seja atingido, qual seja: de ressocialização. Além disso, é imperioso que a supracitada premissa seja efetivada, eis que é direito fundamental previsto constitucionalmente, tendo, portanto, prioridade absoluta.

Posto isso, vislumbra-se que a concretização do princípio da dignidade humana acontece quando o Estado e a sociedade reconhecem direitos sociais e fundamentais ao ser humano simplesmente em razão de seu gênero, sem nada mais cobrar, proporcionando-lhes vida digna e tutela jurídica.

De fato, não se pode olvidar que o preso, inicialmente, não tinha direito a qualquer benefício no cumprimento de sua pena. Pelo contrário, era tratado como “lixo social”, além de ser punido severamente e submetido a prisões degradantes que não lhe proporcionavam dignidade no cumprimento da sanção imposta.

Não obstante a evolução da sociedade e do texto legal, o sistema prisional brasileiro está longe de cumprir com as determinações impostas a Carta Magna vigente e na Lei de Execução Penal. O seu maior problema, diga-se de passagem, é a superlotação, que afronta diretamente aos princípios constitucionalmente assegurados ao preso, bem como aos direitos a eles previstos na LEP, fatores estes que, somados, resultam em barreira intransponível para a ressocialização do reeducando.

À vista desse embate, a realidade do sistema prisional de Rubiataba/GO observada a partir de pesquisa de campo na modalidade entrevista em muito contribuiu para a aferição da aplicação do princípio da dignidade humana na referida unidade prisional.

Desta feita, foi entrevistado o diretor do sobredito estabelecimento penal, bem como com a Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB de Rubiataba/GO, o Promotor de Justiça e Juiz de Direito em exercício e responsáveis pela aplicação e fiscalização da sanção penal na mencionada prisão.

A partir dos dados obtidos, é possível concluir, como resposta à problemática desse estudo, que não há aplicabilidade do princípio da dignidade humana na unidade prisional de Rubiataba/GO. Saliencia-se que esse cenário não é fruto das ações do Poder Judiciário, do Diretor da Unidade Prisional e do Ministério Público de Rubiataba/GO, mas sim da ausência de atuação do Poder Executivo que, conforme viu-se nas entrevistas realizadas, ficou claramente evidenciada sua omissão em destinar verbas específicas para que os estabelecimentos penais tivessem condições de cumprir à regra o disposto na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal quanto à infraestrutura dos estabelecimento penais e direitos assistenciais dos presos, o que deságua em desrespeito aos direitos e princípios fundamentais lhes assegurados, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana dos detentos, influenciando, diretamente, na sua ressocialização e no crescimento desenfreado da marginalidade.

A partir desse estudo, pode o Poder Executivo ser alertado sobre as consequências de sua conduta omissiva na ressocialização do preso, principalmente considerando que tal negligência atinge diretamente a sociedade do qual aquele egresso que teve seus direitos violados reside.

Em linhas derradeiras, mister registrar que no desenvolvimento deste trabalho houve grande dificuldade em obter as entrevistas com as autoridades citadas – Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Diretor da Unidade Prisional e Presidente dos Direitos Humanos da OAB, todos em exercício em Rubiataba/GO –, uma vez que muitas delas estavam viajando a trabalho e outras não se encontravam na cidade nos dias em que estive no local para realizar a pesquisa de campo.

Por fim, o resultado da problemática não foi surpreendente, principalmente porque é habitual depararmos com notícias sobre motins realizados em estabelecimentos penais em todo o Brasil que ocorrem, justamente, pela busca

da concreta efetivação dos direitos pelos presos, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana, que não é respeitado.

## REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. Massacre em presídio de Manaus deixa 56 detentos mortos. In: **Revista El País**, 02 de janeiro de 2017. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892\\_477027.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html)> Acesso em mai. 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAUJO. Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. In: **Monografias.com**, 2007. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em abr. 2017.

BENEVIDES, Paulo Ricardo. Superlotação x Penas Alternativas. In: **Revista Visão Jurídica**, 2016. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213023-1.asp>> Acesso em abr. 2017.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anzowski. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Unicuritiba, Curitiba: 2013.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Ed. R.T. 2001.

BRASIL, BBC. **Más condições nas prisões de Manaus fazem famílias levarem até papel higiênico e material cirúrgico para presos**. Janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/mas-condicoes-nas-prisoos-de-manaus-fazem-familias-levarem-ate-papel-higienico-e-material-cirurgico-para-presos,ebf059c8674f8d86cf39c3dd6df012d7w6cbyn68.html>> Acesso em mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Senado**: Brasília/DF.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, de 10 de dezembro de 1948.

\_\_\_\_\_. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 26 de agosto de 1789.

\_\_\_\_\_. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. In: **Revista Conjur**, 28 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-28/cadeia-publica-inderditada-insalubridade-superlotacao>> Acesso em mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.210, 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana**. Leituras complementares de Direito Constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais. 3ª ed. JusPodivm. Salvador: 2008.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CORREIA, Cyneida. 31 presos são assassinados em penitenciária em Roraima. In: **Revista Estadão**, 06 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,33-presos-sao-mortos-em-penitenciaria-em-roraima,10000098474>> Acesso em mai. 2017.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DONALD, Felipe, J. **Dicionário jurídico de bolso**. Campinas: Peritas, 1998.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. Análise do sistema prisional brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10878&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em abr. 2017.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

JELIN, Daniel. **Carandiru, 1992**: “Aqui é o choque, chegou a morte”. In: Veja, 01 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reveja/carandiru-1992-8220-aqui-e-o-choque-chegou-a-morte-8221/>>. Acesso em 01 abr. 2017.

LEMISZ, Ivone Ballao. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Direito Net**, Curitiba, março 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em mar. 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado** – Parte geral – vol. 1. 8.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Forense; Rio de Janeiro; Método, São Paulo: 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. Saraiva. São Paulo: 2014.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. JusPodivm. Salvador: 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MOARES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas S.A, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Forense. Rio de Janeiro: 2014.

NOGUEIRA, Carla Renata Ferreira. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/530/525>>. Acesso em abr. de 2017.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. Os modelos penitenciários no século XIX. In: **UFJF**, 2013. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>>. Acesso em abr. 2017.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino; FERREIRA, Rodolfo Rodrigues. O princípio da dignidade da pessoa humana como vetor punitivo do estado: preservação dos direitos do preso. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14218](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14218)>. Acesso em mar. 2017.

ROLIM, M. Prisão e Ideologia: limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil. In: **Revista de Estudos Criminais**, nº 12, Rio Grande do Sul, 2003.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo 1822-1940**. São Paulo: Anablue.1999.

SANTANA, Natália Macêdo de. **O princípio da dignidade da humana e sua relação com o direito penal**. Revistas UNIFACS, Salvador: 2010.

SANTIS, Bruno Morais Di. A origem do sistema penitenciário. In: **Revista Pré-Univesp**, maio de 2016. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WTfwrHoYGBM>> Acesso em jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, E.L. da; MENEZES, E.M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23ª ed. Malheiros. São Paulo: 2004.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.



TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. rev. e atual. Saraiva. São Paulo: 2007.